

COMENTÁRIOS ÀS CONTRIBUIÇÕES
SINDICAIS SOB A ÓTICA DA

reforma trabalhista



COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.467/17, COMUMENTE CONHECIDA COMO “LEI DA REFORMA TRABALHISTA”, DIVERSOS DISPOSITIVOS FORAM ALTERADOS, INCLUSIVE AQUELES REFERENTES À “CONTRIBUIÇÃO SINDICAL”, QUE TRATAREMOS ADIANTE.

DESDE MEADOS DE 1940 O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ERA OBRIGATÓRIO, TANTO PELOS EMPREGADOS COMO PELOS EMPREGADORES. ATUALMENTE, O SEU RECOLHIMENTO PASSOU DE OBRIGATÓRIO A MERAMENTE VOLUNTÁRIO, OU SEJA, DESDE QUE FORMALMENTE AUTORIZADO POR CADA UM DOS CONTRIBUINTES.

Assim, a **contribuição sindical dos empregados**, que corresponde a 01 (um) dia de trabalho, somente poderá ser descontada pelo empregador, no mês de março de cada ano, se o empregado voluntariamente autorizar o recolhimento em favor do respectivo sindicato, prévia e expressamente. Vejamos o que estabelece a nova redação dada ao Art. 582, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

*“Art. 582.
Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.
(...)”*

Portanto, o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento está sujeito à anuência dos trabalhadores, de modo que, somente pagarão a contribuição aqueles que a autorizarem.

Caso algum empregado não esteja trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical, e que venha a autorizar expressamente o recolhimento, o valor correspondente será descontado no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Assim, a fim de regular a rotina administrativa e contábil da empresa, bem como resguardar a Associação em caso de eventual questionamento por parte dos Sindicatos, pode o empregador, com antecedência ao processamento da folha de pagamento do mês de março de cada ano, comunicar formalmente os seus empregados, seja por e-mail coletivo ou outro canal de divulgação normalmente utilizado, para a entrega da autorização prévia e expressa por aqueles que optarem por autorizar o desconto da contribuição sindical correspondente a um dia de seu salário.

Quanto aos empregadores, o recolhimento da contribuição sindical, em favor do respectivo sindicato patronal, passa também a ser facultativo, consoante assim determina o Art. 587, da CLT:

*“Art. 587.
Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.”*

Para os empregadores, a denominada **contribuição sindical patronal** corresponde a uma importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a tabela progressiva indicada no inciso III, do Art. 580, da CLT. Contudo, em seu parágrafo 6º, consta previsto que a Contribuição Sindical Patronal não é devida pelas entidades ou instituições que comprovem não exercerem atividade econômica com fins lucrativos e que não remunerem seus dirigentes.

Desse modo, as AABBs que se enquadrem em tais condições, em verdade, permanecem isentas do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal.

Prestadas as informações, aproveitamos para tecer breves comentários a respeito de outras modalidades de contribuições, quais sejam:

a) A **Contribuição Estatutária**: é aquela prevista no Estatuto do Sindicato e decorre de filiação voluntária, sendo cobrada uma determinada mensalidade do filiado. Portanto, tal contribuição somente será devida pelos empregados ou empregadores efetivamente filiados ao sindicato da categoria, em contrapartida aos serviços prestados pelas entidades sindicais, como atendimento médico, dentário, assistência judiciária, etc.;

b) A **Contribuição Assistencial**: também denominada “taxa assistencial” ou “desconto assistencial”, é aquela aprovada em assembleia geral da categoria e fixada em convenção coletiva de trabalho. Sua cobrança está relacionada com o exercício do poder de representação da entidade sindical no processo de negociação coletiva. Seu desconto é facultativo, não podendo ser feito em relação ao não associado ao sindicato;

c) A **Contribuição Confederativa**: tem por objeto o custeio do sistema confederativo, do qual fazem parte os sindicatos, as federações e confederações, tanto da categoria profissional como da econômica, sendo fixada em assembleia geral do sindicato. Assim como na contribuição sindical, os empregadores só serão obrigados a descontar a contribuição confederativa dos empregados quando por estes forem prévia e expressamente autorizados.

Maiores esclarecimentos sobre o assunto podem ser obtidos junto à Consultoria Jurídica da FENABB (juridico@fenabb.org.br).